



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
JURISDIÇÃO PR  
LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979  
DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 6ª REGIÃO**

Curitiba, 15 de maio de 2019.

*Exmo. Sr. Prefeito,*

**O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 6ª REGIÃO**, sob a sigla CRBM-6, Autarquia Federal, com jurisdição no Estado do Paraná, consoante dispõe a Resolução nº 19, de 30 de setembro de 1989, editado pelo CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, a qual foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, consoante Regimento Interno e Resolução nº 270, de 18 de novembro de 2016, vem respeitosamente à presença de V. Exa., expor que se segue.

O BIOMÉDICO é o profissional capacitado para atuar em segmentos da saúde, na forma da Lei Federal nº 6.686/79, alterada pela Lei Federal nº 7.135/83, Decreto Federal nº 88.439/83, Artigos 3º e 4º, Resolução nº 78/02 do CFBM, artigos 1º e 2º, assim como pelas diretrizes regulamentadas na Resolução CNE/CES nº 02 de 18/02/2003, artigo 4º e 5º.

A BIOMEDICINA é um ramo da ciência que vem sempre buscando o entendimento das transformações do corpo humano, bem como suas consequências. É o estudo que leva ao diagnóstico e possibilita o tratamento das mais diversas doenças que desafiam pacientes e profissionais da saúde. Está inserida nos meandros do cotidiano de milhares de pessoas. É através do diagnóstico preciso que os tratamentos avançam, obtêm êxito. Estando a profissão devidamente regulamentada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e pelo Decreto Federal nº 88.439, de 28 de junho de 1983.

É reconhecidamente uma categoria profissional de nível superior vinculada à saúde, conforme atesta a Resolução 287/98, editada pelo Conselho Nacional de Saúde e, bem assim, vem atraindo o interesse de centenas de milhares de jovens, por se tratar de formação acadêmica generalista que, conjugada com uma habilitação específica, possibilita ao profissional um vasto campo de atuação.

Ao todo, são 28 (vinte e oito) habilitações: Patologia Clínica (Análises Clínicas), Parasitologia, Microbiologia, Imunologia, Hematologia, Bioquímica, Banco de Sangue, Docência e Pesquisa (Biofísica, Virologia, Fisiologia, Histologia Humana, Patologia, Embriologia, Pisocobiologia), Saúde Pública, Radiologia, Imagenologia (excluindo interpretação), Análises Bromatológicas, Microbiologia de Alimentos, Citologia, Análise Ambiental, Acupuntura, Genética, Reprodução Humana, Biologia Molecular, Farmacologia, Informática de Saúde, Toxicologia, Perfusão Extracorpórea, Sanitarista, Auditoria, Biomedicina Estética, Histotecnologia Clínica e Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
JURISDIÇÃO PR  
LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979  
DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 6ª REGIÃO**

O Decreto Federal nº 88.439/83 já citado, em seus artigos 3º e 4º, efetivamente autorizou o desenvolvimento das referidas atividades:

*“Art. 3º - Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.*

*Art. 4º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:*

- I- Realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio-ambiente;*
- II- Realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;*
- III - Atuar sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;*
- IV - Planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade funcional.*

*Parágrafo único – O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste Artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.*

A Resolução nº 78/02, do Conselho Federal de Biomedicina, por seu turno, definiu as atividades praticadas por esse profissional que caracterizam ato biomédico, a saber:

*Art. 1º - Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico-profissional praticado por Biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado, a saber.*

*§1º - Atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico.*

*§2º - Atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino.*

*§3º - Atividades de pesquisa e investigação.*

*Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:*

*§ 1º - Análises Clínicas e Banco de Sangue.*

*I - O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-tranfusoriais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e direção destas atividades;*

*II - O Biomédico tem competência legal para assumir o assessoramento e executar atividades relacionadas ao processamento semi-industrial e industrial do sangue,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
JURISDIÇÃO PR

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979

DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

## CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 6ª REGIÃO

*hemoderivados e correlatos, estando capacitado para assumir chefias técnicas e assessorias destas atividades.*

§ 2º - *Análise ambiental.*

*I - Realizar análises físico-química e micro-biológica para o saneamento do meio ambiente;*

§ 3º - *Indústrias*

*I - Indústrias químicas e biológicas*

*a) soro, vacinas, reagentes, etc.*

§ 4º - *Comércio*

*I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como:*

*a) Produtos que possibilitam os diagnósticos;*

*b) Produtos químicos;*

*c) Reagentes;*

*d) Bacteriológicos;*

*e) Instrumentos científicos.*

§ 5º - *Citologia Oncológica (citologia esfoliativa)*

§ 6º - *Análise bromatológicas.*

*a) Realizar análise para aferição de alimentos.*

*(...)*

*Art. 5º - É atribuído ao profissional biomédico à realização de exames que utilizem como técnica a reação em cadeia da polimerase (PCR), podendo para tanto assumir a Responsabilidade Técnica e firmar os respectivos laudos.*

§ 1º - *Para realização de exames de DNA, o Biomédico deverá:*

*a) Possuir curso de especialização em uma das seguintes áreas: Biologia Molecular, Patologia Clínica, Reprodução Humana, Genética, devidamente autorizados pelo MEC.*

§ 2º - *Os Biomédicos com habilitação em Patologia (Análises Clínicas) e em Biologia Molecular são aptos e autorizados a atuar na área de Biologia Molecular, a saber: coleta, análise, interpretação, emissão e assinatura de laudos e de pareceres técnicos, inclusive a investigação de paternidade por DNA.*

§ 3º - *É atribuição do profissional biomédico, além das outras atividades estabelecidas, a realização de exames de Biologia Molecular, Citogenética Humana e Genética Humana Molecular (DNA), podendo para tanto realizar as análises, assumir a responsabilidade técnica, firmar os respectivos laudos e transmitir os resultados dos exames laboratoriais a outros profissionais, como consultor, ou diretamente aos pacientes, como aconselhador genético.*

*a) Para efeito de habilitação os Conselhos Regionais deverão respeitar o disposto no Art. 17, VII do Decreto Federal 88.439/83, sendo necessária à especialização do interessado na área específica, através da apresentação do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Biologia Molecular, Genética Médica ou Humana, ou de Título de Especialista em Biologia Molecular, Citogenética Humana-Molecular, obtido em exame realizado por entidade de reconhecida idoneidade científica, que serão submetidos à apreciação de Comissão designada pelo próprio Regional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
JURISDIÇÃO PR

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979  
DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

### CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 6ª REGIÃO

*Art. 7º - Os Biomédicos poderão realizar toda e qualquer coleta de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, como também supervisionar os respectivos setores de coleta de material biológicos de qualquer estabelecimento que isso se destine.*

É por estas razões que alguns municípios paranaenses, já fizeram com que o Cargo de Biomédico passasse a integrar sua estrutura funcional de servidores da área da saúde, bem como estamos articulando com o governo do Paraná a criação deste cargo no Estado.

Sendo assim, o CRBM6, por meio de sua Presidente, requer que Vossa Excelência realize a devida mudança legislativa municipal, contemplando definitivamente o Cargo de Biomédico, em vossa estrutura organizacional, para atender as necessidades dos paranaenses nos diversos ramos de habilitação, junto a laboratórios de análises, unidades de saúde e hospitais.

Certos do atendimento da presente solicitação ficam os protestos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que permanece o Conselho Regional de Biomedicina da 6ª região ao vosso inteiro dispor.

Atenciosamente,

Dra. Janaína Naumann  
Presidente do CRBM-6